

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo 7954/15.0T8VNF

**V/Referência:
Data:**

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de janeiro de 2016

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação do Devedor

Sylvain Anthony Rego de Carvalho, N.I.F. 246 571 942, casado em regime de separação de bens com Joana Margarida Velasco Marques, residente na Rua Mário de Almeida, nº 6, 4º Esq. Frente, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside em casa arrendada, conjuntamente com a sua esposa e com os seus dois filhos menores, suportando a renda mensal de **Euros 250,00**.

O devedor trabalha na empresa “**Ponte da Cunha & Companhia, Lda.**” (N.I.P.C. 505 577 658), desempenhando a função de **Técnico de Obra – grau III** e auferindo a remuneração bruta mensal de **Euros 807,97**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da empresa “**Sylvain Carvalho, Unipessoal, Lda.**” com o N.I.P.C. 509 980 686 e cujo objecto social respeita à indústria de construção civil. A 12 de Junho de 2015 foi esta empresa declarada insolvente no âmbito do processo nº 3707/15.4T8VNF¹. Perante esta situação, verificou-se o vencimento imediato de todas as obrigações assumidas pela empresa².

Refere o devedor na petição inicial que a situação de carência económica que passou a viver resultou da insolvência da empresa “Sylvain Carvalho, Unipessoal, Lda.” justificada pela crise que se fez sentir no sector da construção civil e por problemas em juízo de cariz laboral.

¹ Que correu termos na Instância Central de Via Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4, encerrando em 21 de Setembro de 2015 por insuficiência da massa insolvente.

² O insolvente é também sócio da empresa “Sylvaincelos Construções, Lda.”, N.I.P.C. 500 363 781, com o objecto social referente à construção de edifícios (residenciais e não residenciais), declarada insolvente a 04 de Maio de 2012 através do Processo nº 1145/12.0TBBCL que corre termos na Instância Central de Via Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3, tendo sido aprovado um Plano de Insolvência em 25 de Outubro de 2012.

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

O devedor encontra-se assim em incumprimento, pelo menos desde **Julho de 2015**, junto das seguintes entidades bancárias:

- a) “Caixa Económica Montepio Geral” pelo não pagamento, a partir dessa data das prestações a que se havia vinculada em contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca³ e também pelo saldo devedor em contas de depósito à ordem;
- b) “Banco Santander Totta, S.A.” pelo incumprimento do empréstimo⁴ outorgado em Novembro de 2014.

Através da reclamação de créditos recepcionada por parte do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, verificamos que o devedor é subsidiariamente responsável pelo valor de **Euros 1.381,12**, resultante do não pagamento de contribuições alusivas aos meses de Dezembro de 2014, Janeiro e Fevereiro de 2015, a que a empresa “Sylvain Carvalho, Unipessoal, Lda.” estava obrigada.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi o insolvente demandado judicialmente, encontrando-se contra si pendentes acções de carácter executivo:

1. Processo Executivo nº 1329/13.3TBBCL que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1;
2. Processo de Execução Fiscal nº 0301201500197432 a correr junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”.

De acordo com os créditos relacionados⁵ e as reclamações apresentadas, verificamos que o insolvente apresenta um passivo superior a **Euros 105.000,00**.

As dificuldades em honrar os seus compromissos decorrem assim de duas situações distintas:

³ Este contrato foi celebrado em Janeiro de 2011, daí o valor em dívida (Euros 62.103,88) ser quase a totalidade do mútuo (Euros 64.000,00). A este valor acumula-se o valor de Euros 518,33 como saldo devedor em conta de depósito à ordem e Euros 10,49 em conta de cartão de crédito.

⁴ No valor de Euros 7.376,63. A este valor acumula-se o valor de Euros 30,89 como saldo devedor em conta de depósito à ordem e Euros 1.695,63 em conta de cartão de crédito.

⁵ Para além dos valores reclamados e supra referidos, o insolvente relacionou como credores, a empresa “Adminova Gestão de Condomínio” (Euros 355,09), “Agostinho Adelino Ribiro Ferreira” (Euros 25.000,00), “Barclays Bank PLC” (Euros 4.950,00), “EDP Comercial” (Euros 70,73) e “Águas de Barcelos” (Euros 45,32).

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- a) A insolvência da empresa “Sylvain Carvalho, Unipessoal, Lda.” em que ocupava a posição de sócio e gerente e, perante isso, o vencimento imediato de todas as obrigações;
- b) Pela insuficiência de rendimentos do agregado familiar, uma vez que o devedor é o único titular, mostrando-se a sua remuneração insuficiente para os encargos diários, pelo que não dispõe de capacidade financeira para honrar os seus compromissos.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, o devedor viu-se no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Outubro de 2015**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar,

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00. Conforme atrás foi referido, o devedor trabalha na empresa “**Ponte da Cunha & Companhia, Lda.**” auferindo a remuneração mensal ilíquida de **Euros 807,97**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 277,97 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos ativos** constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 06 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Sylvain Anthony Rego de Carvalho”

Processo nº 7954/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem Imóvel	Lugar do Eido ou Pinheiro, freguesia de Rio Covo (Santa Eugénia), concelho de Barcelos	Fração autónoma designada pela letra “C” composto por habitação do tipo T-dois, no r/chão do bloco um, contígua à fração “B” pelo lado sul e garagem na cave com o nº 5; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos sob o nº 559 - C da freguesia de Rio Covo (Santa Eugénia) e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2622º - C.	
2	Bem Móvel	a)	viatura da marca SEAT, modelo CORDOBA, com a matrícula 90-34-HM	

- a) Esta viatura encontra-se apreendida pela Policia Municipal de Braga. Mais se informa que o signatário tem na sua posse a chave deste bem.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de Janeiro de 2016